**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019617-55.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: PAULO RICARDO GOMES

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROSS GERAIS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**Vistos** 

PAULO RICARDO GOMES ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

Alegou, em síntese, que em 18/03/2015 sofreu acidente de trânsito e, consoante relatório médico, teve sequelas graves. Pediu a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento da diferença entre os R\$ 7.087,50 que recebeu e o valor que a lei prevê para invalidez, ou seja R\$ 6.412,50.

A inicial veio instruída com os documentos.

A fls. 25 e ss a requerida apresentou contestação pleiteando a substituição do polo passivo. No mérito, asseverou que não laudo conclusivo do IML e que o pagamento foi efetuado em conformidade com a tabela

prevista na Lei 6.194/74. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 115/121.

A alteração do polo passivo foi indeferida pelo despacho

de fls. 146/147

A perícia médica restou prejudicada ante a ausência do autor (a respeito confira-se informação do perito a fls. 204), que foi intimado especificamente a se manifestar nos autos e preferiu o silêncio (cf. fls. 208).

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

Passo à análise do mérito.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 18/03/2015.

Disso nos dá conta o BO que segue a fls. 17 e ss.

Via da presente busca o pagamento da diferença entre aquilo que recebeu administrativamente e os R\$ 13.500,00 previstos no art. 3°, inciso II da Lei 11.482/07, ou seja, R\$ 6.412,50.

Não há nos autos documento indicativo do déficit permanente e pior, seu grau.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor deixou de comparecer à perícia médica designada justamente para aferir essas questões (a respeito confira-se fls. 204) evidentemente no seu interesse. E não justificou a ausência.

Nessa linha de pensamento não há como proclamar incompleto o pagamento já feito pela ré no valor de R\$ 7.087,50.

Assim, nada mais resta a ser deliberado.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, devendo ser observado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA